

O BEM VIVER COMO ALTERNATIVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DE SUSTENTABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL

Sonia Aparecida de Carvalho¹

Maykon Fagundes Machado²

Resumo: O objetivo geral do artigo propõe investigar o Bem Viver como forma de alternativa de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade. Os objetivos específicos do artigo propõem pesquisar o Bem Viver ou Viver Bem como modos de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade na modernidade; a importância do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade social e ambiental na Constituição da América Latina; e o reconhecimento e a promulgação do Direito à Vida ou à existência e os Direitos da Natureza na nova constituição da Bolívia e do Equador. Na pesquisa do artigo foi utilizado o método indutivo baseado na pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Bem Viver. Desenvolvimento Sustentável. Sustentabilidade.

WELL LIVING AS AN ALTERNATIVE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND SOCIAL AND ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY

Abstract: The general objective of the article proposes to

¹ Pós - Doutora em Direito pela Universidade Regional Integrada de Alto Uruguai e das Missões – URI de Santo Ângelo - RS. Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - SC. Doctora en Derecho en la Universidad de Alicante.

² Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – SC.

investigate the Good Living as an alternative form of sustainable development and sustainability. The specific objectives of the article propose to research Good Living or Living Well as modes of sustainable development and sustainability in modernity; the importance of sustainable development and social and environmental sustainability in the Latin American Constitution; and the recognition and promulgation of the right to life or existence and the rights of nature in the new constitution of Bolivia and Ecuador. In the research of the article was used the inductive method based on the bibliographic research.

Keywords: Well live. Sustainable Development. Sustainability.

INTRODUÇÃO



artigo tem o objetivo de investigar o Bem Viver baseado no novo constitucionalismo latino-americano como alternativa de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade social e ambiental. Diante disso, indaga no artigo, que os Direitos de proteção à vida e a Natureza, baseado na cultura dos povos indígenas da América Latina e reconhecidos nas Constituições do Equador e da Bolívia são Direitos que podem ser reconhecidos no constitucionalismo brasileiro, no artigo 225 da Constituição do Brasil.

Inicialmente, o artigo pesquisa o bem viver como a busca de modos de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade social e ambiental, na sociedade moderna. O desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade social e ambiental são modos de escolhas que reconhecem o Bem Viver. Esses modos de escolhas desconhecem o pensamento antropocêntrico, para conhecer o modo de Viver Bem e o pensamento biocêntrico. O modo de Bem Viver busca estilos de vida, baseada nas lutas e culturas dos povos indígenas da América Latina.

Posteriormente, o artigo estuda a importância do desenvolvimento sustentável na constituição da América Latina. As Constituições do Equador e da Bolívia reconhecem o estilo de vida saudável e equilibrado, incluindo o ser humano na natureza ou o meio ambiente. O Bem Viver se fundamenta nas novas constituições da Bolívia e do Equador, baseado nos saberes e culturas dos povos indígenas.

Finalmente, o artigo investiga a promulgação do Direito à Vida ou à existência e os Direitos da Natureza na nova constituição da Bolívia e do Equador. As Constituições da América Latina, como a do Equador de 2008 e a da Bolívia de 2009, promulgaram os Direitos da Natureza que reconhecem modos alternativos de desenvolvimento sustentável e de Bem Viver.

Por fim, referente à metodologia adotada na pesquisa do artigo, utilizou o método indutivo, baseado nas bibliografias utilizadas. O método baseado na indução é o raciocínio que, após considerar um número suficiente de casos particulares, considera os demais números de casos verdadeiros.

1 O BEM VIVER COMO MODO DE ESCOLHA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DE SUSTENTABILIDADE

A crise ecológica e ambiental surgiu a partir do momento em que o ser humano passou a se considerar em um plano isolado, sem qualquer interdependência em relação ao meio ambiente. A crise ecológica e ambiental gera conflito do vínculo e do limite, pois o ser humano não consegue discernir o que liga ele à vida e à natureza, tampouco pode determinar e discernir o que deles distingue. O modelo de natureza-sujeito não consegue superar o modelo da natureza-objeto, por meio do vínculo e do limite que caracterizam a relação do ser humano com a natureza. (OST, 1995, p. 9). Dessa maneira, é necessária a proteção da natureza ou do meio ambiente e dos recursos naturais,

independente de sua utilidade para o ser humano. Na modernidade, o pensamento antropocêntrico de Natureza e a ideia de desenvolvimento sustentável e de progresso econômico causam crises de civilização.

Los recursos naturales no pueden ser vistos como una condición para el crecimiento económico, como tampoco pueden ser un simple objeto de las políticas de desarrollo. Los aportes de La economía ecológica lo demuestran y, es más, comienzan a echar raíces en el mundo. Por cierto, lo humano se realiza (o debe realizarse) en comunidad, con y en función de otros seres humanos, sin pretender dominar a la Naturaleza: la humanidad no está fuera de la Naturaleza, forma parte de ella. (ACOSTA, 2010, p. 17).

Deste modo, “muitas atividades humanas e industriais têm provocados processos que não podem ser revertidos e reparados nem pelo homem ou ser humano nem pela própria natureza ou meio ambiente natural”. (PEBORGH, 2013, p. 13). O pensamento antropocêntrico mostra a incompreensão que os processos naturais são irreversíveis e que o ser humano é incapaz de reverter e reparar tudo que modifica, danifica e/ou destrói no meio ambiente natural e os recursos naturais.

Porém, o pensamento biocêntrico ou ecocêntrico demonstra que a espécie humana evolui com a modernidade em relação aos próprios limites ecológicos, e mostra a compreensão por meio da consciência planetária, com a finalidade de sustentação da vida e da humanidade planetária. Os impactos ambientais causados no meio ambiente são implicações das atividades dos seres humanos. O pensamento de reparar ou reduzir o impacto das ações humanas sobre o planeta Terra e o meio ambiente representa para algumas pessoas a mudança de modo de vida e, representa para outras pessoas a responsabilidade e dever de proteção das presentes e futuras gerações e de conservação da sustentabilidade. (PEBORGH, 2013, p. 21).

Os problemas dos impactos ambientais causados no meio ambiente natural “somente poderá ser resolvido se optarmos por reconectar o desenvolvimento humano à sustentabilidade

global”, (PEBORGH, 2013, p. 21) e se optarmos por reconectar o desenvolvimento sustentável à sustentabilidade social e ambiental a nível mundial. O mundo precisa de alternativas de vivência, do modo de viver, o Bem Viver ou *Buen Vivir* ou *Sumak kawsay* é a busca de opções de modos de vidas, baseadas nos direitos da natureza, no direito de existência. O Bem Viver é uma alternativa de construir outra sociedade, em harmonia com a natureza ou meio ambiente natural. O Bem Viver implica no “desenvolvimento e em especial ao seu vínculo com o crescimento econômico e sua incapacidade de resolver os problemas da pobreza, sem esquecer que suas práticas acarretam severos impactos sociais e ambientais”. (GUDYNAS, 2011, p. 1).

Na América Latina, nas últimas décadas, surgiram mudanças civilizatórias, sociais e culturais, baseadas no modo de viver dos povos indígenas Equatorianos e Bolivianos. Nesses países o Viver Bem pode ser interpretado como *Sumak kawsay*, *Buen Vivir* no Equador ou *Vivir Bien* na Bolívia, que busca uma nova forma de vida e um novo modo de desenvolvimento de civilização. (ACOSTA, 2016, p. 31). Conforme CARPIO (2016, p. 29) el *Sumak Kawsay* tiene como referencia el modo de vida andino: “el *Sumak Kawsay* es una institución, una vivencia que se desarrolla en las entrañas del sistema de vida comunitario y es aplicable solo en este sistema.”

El Buen Vivir, en cambio, defiende una postura biocéntrica, donde distintos elementos del ambiente pueden tener valores en sí mismos independientes de la utilidad para los humanos. Son, por lo tanto, sujetos. Precisamente es esta posición la que permitió reconocer los derechos de la Naturaleza en la nueva Constitución de Ecuador (GUDYNAS, 2016, p. 7-8).

O Bem Viver se distingue do crescimento econômico e do consumo material como indicadores de bem-estar. O Bem Viver se baseia na relação entre as pessoas e a Natureza. O “Bem Viver é uma mudança radical no modo como se interpreta e se valoriza a Natureza”. (GUDYNAS, 2011, p. 3). É uma mudança no modo de viver e de interpretar o meio ambiente ou a Natureza

como sujeito de direito, rompendo com a perspectiva antropocêntrica. “O Bem Viver ou *kawsay* é a satisfação das necessidades, a conquista de uma qualidade de vida e morte dignas, o amar e ser amado e o crescimento saudável de todos, em paz e harmonia com a natureza, para o prolongamento das culturas humanas e da biodiversidade”. (GUDYNAS, 2011, p. 5-6).

De acordo com ACOSTA (2016, p. 85-86) o *Sumak kawsay* é a vida, significa uma vida digna, em harmonia, em equilíbrio com o universo e o ser humano. O termo *Sumak kawsay* ou *Buen Vivir* ou *Vivir Bien* significa saber viver e conviver em equilíbrio e harmonia com a Natureza. O termo *Sumak kawsay* refere às culturas dos povos indígenas, pois o modo de saber viver e conviver compreende a vida humana como um conceito holístico. O conceito holístico compreende como a *Natureza utiliza a sua evolução para formar um todo que é maior que as suas partes*.

El Buen Vivir así entendido es una categoría sistémica, concreta y total; abarca todos los ámbitos de la vida en sociedad y envuelve en su perspectiva el ecosistema del cual los humanos somos parte constitutiva y unidad indisoluble de vida. Representa un proceso de sistematización de alternativas a la crisis civilizatoria que vive la humanidad y en particular a la crisis de la noción de desarrollo (CARPIO, 2016, p. 29).

O Bem Viver como alternativa ao desenvolvimento é uma oportunidade de (re)construir a sociedade e uma mudança de civilização. Portanto, conforme ACOSTA (2016, p. 84), “o Bem Viver é uma oportunidade para construir outra sociedade, sustentada em uma convivência cidadã em diversidade em harmonia com a Natureza, a partir do conhecimento dos diversos povos culturais existentes no país e no mundo”.

2 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SUSTENTABILIDADE NA CONSTITUIÇÃO DA AMÉRICA LATINA

Na Assembleia constituinte de Montecristi no Equador,

a Constituição do Equador de 2008 promulgou e reconheceu que “los pueblos y nacionalidades indígenas, se planteó el Buen Vivir o *sumak kausay*(en *kichwa*) como una oportunidad para construir otra sociedad sustentada en una convivencia ciudadana en diversidad y armonía con la Naturaleza, a partir del reconocimiento de los diversos valores culturales existentes en el país y en el mundo”. (ACOSTA, 2010, p. 9). “En la Constitución del 2008 se proclama “una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la Naturaleza, para alcanzar el *buen vivir, el sumak kawsay*”. (ACOSTA, 2010, p. 9).

É indispensável na sociedade moderna ou modernidade uma mudança civilizatória na relação entre a Natureza e o ser humano, pois a relação com a natureza é essencial para o Bem Viver. Essa mudança civilizatória é o desafio da humanidade, é o desafio do modo de viver e de não colocar em risco a própria existência. O Bem Viver é a (re)construção do pensamento do progresso diante da produção do desenvolvimento, sobretudo, do pensamento do crescimento econômico. O Bem Viver é uma oportunidade de construir novas formas de vida ou da busca de alternativas de vida, baseadas nos modos de vida dos povos e comunidades indígenas. (ACOSTA, 2016, p. 77-78).

El Buen Vivir propone un “desacople” entre la calidad de vida y el progreso, y su expresión actual en el desarrollo económico. De la misma manera defiende una articulación entre la multiplicidad de culturas y una nueva relación con la naturaleza. [...] Defiende una dualidad naturaleza y sociedad. (GUDYNAS; ACOSTA, 2011, p. 109).

A evolução humana ou da sociedade e o desenvolvimento das civilizações ou dos povos são acontecimentos que ocorrem no mundo. O modelo de desenvolvimento econômico da sociedade moderna garante um modo de qualidade de vida humana. Esse modo de vida prioriza a exploração intensa da natureza e dos recursos naturais, permite a extinção da espécie humana devido ao desequilíbrio ecológico do planeta ou do ecossistema e compromete o destino da humanidade. O modelo de

desenvolvimento sustentável da sociedade contemporânea garante a sustentabilidade e valoriza o desenvolvimento da condição humana, vinculando a relação recíproca entre a natureza e a cultura. (LEFF, 2011, p. 31).

A sustentabilidade surge como uma condição do modelo de desenvolvimento sustentável da sociedade moderna e como uma condição para construir um novo padrão produtivo, baseado no modelo ecológico e no modo de civilização dos povos e comunidades indígenas a partir da diversidade cultural da espécie humana e da reapropriação da Natureza. (FREITAS; FREITAS, 2016, p. 131). A mudança da mentalidade de pensamento da sociedade transforma a evolução da humanidade e civilização e, principalmente a cultura dos povos.

A sustentabilidade surge como uma necessidade de reconhecer a Natureza no desenvolvimento econômico e ambiental, restabelecendo as condições ecológicas de produção que assegurem a sobrevivência do ser humano e garantem o futuro da humanidade. (LEFF, 2011, p. 48). Desse modo, a sustentabilidade social e ambiental associada à cultura divulga os conhecimentos ambientais dos povos e comunidades indígenas. Os povos indígenas lutam para conservar e restabelecer os valores culturais associados com a reapropriação da natureza e com a utilização dos recursos naturais. (LEFF, 2009, p. 298).

O desenvolvimento sustentável e o progresso para todos são condições de Bem Viver e Bem Estar, que buscam construir um novo modo de bem estar ou o bem viver para a humanidade. “El progreso no es sinónimo de mejoramiento de las condiciones de vida o de un mayor bienestar. Ello se evidencia en las demandas socio-ambientales de los pueblos indígenas, donde reivindican su imaginario del vivir bien y cuestionan la idea de vivir mejor”. (LEFF, 2011a, p. 272). O *Buen Vivir* o *Sumak Kawsay* busca um novo modo de viver e reconhece a cultura dos povos indígenas. Esse modo diferencia o Bem Viver do progresso e o Bem Estar.

El bienestar y el buen vivir son conceptos diferentes. [...] En

Ecuador, los Kichwas hablan del “*Sumak Kawsay*”. En Bolivia, los Aymaras hablan de “*Suma Qamaña*”. Son visiones del mundo que buscan una mayor armonía del ser humano consigo mismo, del ser humano con sus congéneres y del ser humano con la naturaleza. (ELIZALDE, 2011, p. 73).

A partir dos anos de 1970, a crise ambiental e ecológica apareceu no mundo, e por um lado, causou a dominação e apropriação da natureza e, por outro lado, gerou a resignificação da natureza. A partir dos anos de 1980, nos países da América Latina como México, Guatemala, Peru, Chile, Equador e Bolívia, surgiu a reapropriação da natureza, como também, nasceram as lutas e movimentos sociais e ambientais das populações indígenas, dos povos das florestas, causado pelo colapso mundial. (LEFF, 2009, p. 362). A luta pela reapropriação da natureza, a partir da década de 1980, reconhecia a sobrevivência baseada na cultura dos povos, como também os direitos das populações indígenas. As lutas e movimentos sociais e ambientais pela reapropriação cultural da natureza assinalam o reconhecimento de modos alternativos de desenvolvimento sustentável e de cultura dos povos indígenas ou das florestas. (LEFF, 2009, p. 362).

As lutas e movimentos sociais e ambientais não são de resistência, porque lutam contra a utilização e reapropriação da natureza, mas também são de reconhecimento dos novos direitos culturais dos povos indígenas, “que propugnam por um novo modo de ser, um determinado modo de vida e de produção, de formas diferenciadas de pensar, de sentir e de agir”, e principalmente de modos alternativos de viver e de desenvolvimento sustentável e progresso humano. (LEFF, 2009, p. 367).

O Bem Viver se fundamenta nas novas constituições da Bolívia e do Equador, baseado nos saberes dos povos indígenas. No Equador, o Bem Viver busca formas alternativas de vida, baseada nas lutas dos povos e culturas indígenas. Na Bolívia, o Viver Bem é baseado nos movimentos reivindicatórios das populações indígenas. (GUDYNAS; ACOSTA, 2011, p. 106). Portanto, nas novas constituições da Bolívia e do Equador, o Bem

Viver refere-se à vida em pequena escala, de forma sustentável e equilibrada, como meio necessário para garantir uma vida digna para todos e a própria sobrevivência da espécie humana e do planeta Terra.

3 O DIREITO À VIDA OU À EXISTÊNCIA E OS DIREITOS DA NATUREZA NA NOVA CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA E DO EQUADOR

Os Direitos da Natureza representam o desenvolvimento da humanidade e a evolução da cultura, como também representa uma nova forma de organização da sociedade e uma opção de vida que protege o meio ambiente e convive com a natureza. Desse modo, para reconhecer a Natureza da condição de objeto de uso e propriedade dos seres humanos, é necessário reconhecer a Natureza como sujeito de Direitos. É necessário aceitar que todos os seres tem o mesmo valor, que todo o ser tem valor intrínseco, pois todas as espécies tem a mesma importância e merecem ser reconhecidas e protegidas. (ACOSTA, 2016, p. 131).

As Constituições da América Latina, como a do Equador de 2008 e a da Bolívia de 2009, reconhecem modos alternativos de desenvolvimento sustentável e de Bem Viver. A Constituição do Equador, aprovada em 2008, “reconheceu a natureza como sujeito de direitos”. Esse reconhecimento biocêntrico se baseia numa alternativa, “ao aceitar que o meio ambiente, como todos os ecossistemas e seres vivos, possui um valor intrínseco”. (ACOSTA, 2016, p. 36).

No artigo 71 da Constituição Equatoriana de 2008, constam os “Direitos da Natureza”. Conforme o Artigo 71. “*A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos*”. A Constituição da Bolívia, aprovada em 2009, não baseou no reconhecimento biocêntrico, mas

outorgou a *Pacha Mama* ou Mãe Terra, defendeu a industrialização dos recursos naturais e protegeu o progresso social e ambiental baseado na apropriação da natureza. (ACOSTA, 2016, p. 36).

O novo constitucionalismo latino-americano é representado pelas Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009. O novo constitucionalismo latino-americano reconhece os Direitos da Natureza e os Direitos ao Desenvolvimento do Bem Viver ou Viver Bem.

O novo constitucionalismo latino-americano apresenta a concepção e a consideração da Natureza como sujeito de Direito e assim também como uma forma de viver mais simples (*Bien Vivir*) e da consideração da Terra como nossa Mãe (*Pacha Mama*). O novo Constitucionalismo Latino Americano visa conseguir um futuro sustentável para a espécie humana e sadia qualidade de vida para população mundial. (GARCIA; MARQUES JÚNIOR; PILAU SOBRINHO *apud* CARVALHO; TONIAL; MACHADO, 2018, p. 58).

A Constituição do Equador de 2008 reconhece os Direitos da Natureza nos artigos 71 a 74, e estabelece os direitos de proteção, restauração e reparação da natureza ou dos recursos naturais e consolida o direito a sustentabilidade ambiental e social de Bem Viver.

El reconocimiento de los Derechos de la Naturaleza permite convertirla en sujeto de derechos, donde ésta vale por sí misma, independientemente de la posible utilidad o uso humano. Ésta es una postura biocéntrica, donde se debe asegurar la sobrevivencia de especies y ecosistemas. Por lo tanto, no implica una naturaleza intocada, sino que es posible seguir aprovechando los recursos naturales, pero mientras se mantengan los sistemas de vida. (GUDYNAS; ACOSTA, 2011, p. 108).

No novo constitucionalismo latino-americano, as Constituições do Equador e da Bolívia reconhecem Direitos à Natureza, a nossa *Pacha Mama*, a Mãe Terra. Entretanto, no constitucionalismo brasileiro, a Constituição do Brasil de 1988, no artigo 225, reconhece o meio ambiente como direito coletivo e difuso e dever de proteção da sociedade e do Estado, e baseada no

reconhecimento antropocêntrico. No artigo 225 da Constituição do Brasil, consta o Direito do Meio Ambiente. Conforme o Artigo 225. *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

A Constituição brasileira protege o meio ambiente e reconhece a obrigação do Estado e da coletividade em preservar a natureza para as presentes e futuras gerações. No entanto, a Constituição do Brasil prevalece o interesse antropocêntrico, pois protege a natureza ou o meio ambiente para preservar a vida humana ou o ser humano. Também prevalece o interesse utilitarista, pois reconhece a natureza ou o meio ambiente como um recurso natural a ser apropriado e utilizado para o bem estar humano e a qualidade de vida. Por conseguinte, não reconhece o interesse ecocêntrico ou biocêntrico, e o valor intrínseco da natureza, como não consta o direito da natureza.

De um lado, a Constituição do Brasil busca proteger o meio ambiente como forma de garantir a qualidade de vida dos presentes e das futuras gerações, o que resulta em uma proteção de cunho utilitarista. Do outro lado, as Constituições da Bolívia e do Equador são instrumentos que dão forma ao novo modelo de desenvolvimento plural, que tem por base alcançar a vida plena em todas as dimensões, mediante a comunhão com a natureza. (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 315).

Os Direitos da Natureza incluem o ser humano, pois a natureza tem valor por si mesmo, independente da utilidade ou dos usos que se lhe atribua. O meio ambiente ou a natureza deve ser protegido pelo seu valor intrínseco e não apenas pela sua utilidade que dela tem para o ser humano. Os Direitos da Natureza representam o interesse ecocêntrico ou biocêntrico, pois esses direitos defendem a manutenção dos sistemas de vida, dos ecossistemas e da coletividade. (ACOSTA, 2016, p. 139).

En los Derechos de la Naturaleza el centro está puesto en la Naturaleza, que incluye por cierto al ser humano. La

Natureza vale por sí misma, independientemente de La utilidad o usos del ser humano. Esto es lo que representa una visión biocéntrica. Estos derechos no defienden una Naturaleza intocada. [...] Pero estos derechos defienden mantener los sistemas de vida y los conjuntos de vida. (ACOSTA, 2010, p. 20).

Atualmente, a Constituição do Brasil de 1988 reconhece e defende o Direito do Ambiente como um direito fundamental de proteção da vida da pessoa humana. O ser humano busca um novo humanismo baseado no pensamento biocêntrico ou ecocêntrico de mundo, como também, busca uma nova política de civilização e cultura, pois a humanidade atual procura uma interdependência de humanismo planetário de passado, presente e futuro.

Um humanismo revisitado, regenerado, que não é mais a justificação antropocêntrica de uma divinização do homem, que seria destinado a conquistar a Terra, por meio da modernidade. Mas um humanismo planetário, que comporta uma conscientização da Terra-Pátria como comunidade de destino, e de origem. (MORIN, 2010, p. 8).

De acordo com MORIN (2010, p. 36) o novo humanismo busca “a emergência planetária da humanidade ou a emergência da humanidade planetária”. Consequentemente, todas as crises comportam a dimensão planetária, como todas as crises do presente se baseiam no passado. A humanidade não é somente uma comunidade planetária, mas uma comunidade de destino e origem da espécie humana.

Portanto, ser humano e natureza ou meio ambiente natural vivem e convivem em equilíbrio simbiótico, pois há uma ligação mútua entre os equilíbrios naturais e os interesses humanos. Nessa ligação recíproca, há uma responsabilidade ou obrigação de proteger as presentes e futuras gerações e de garantir o destino da humanidade. Desse modo, “se a obrigação a respeito do homem ou ser humano continua a ter um valor absoluto, ela não inclui menos, a partir de agora, a natureza como condição da sua própria sobrevivência e como um dos elementos da sua própria completação existencial”, (HANS *apud* OST, 1995, p.

311) como um dos elementos para proteger a sua própria espécie, a existência da espécie humana e do planeta Terra.

CONCLUSÃO

O objetivo do artigo propôs investigar o Bem Viver como forma de alternativa de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade na sociedade moderna.

O artigo pesquisou o Bem Viver como a busca de modo de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade social e ambiental na modernidade, como as formas alternativas de bem viver baseados no modo de cultura dos povos indígenas latino-americanos.

Também, o artigo estudou a importância do desenvolvimento sustentável, do desenvolvimento humano e da sustentabilidade na Constituição da América Latina; e o reconhecimento e a promulgação do Direito à Vida ou à existência e os Direitos da Natureza na nova constituição da Bolívia e do Equador.

Diante dessa perspectiva, indagou no artigo, os Direitos de proteção à vida e a Natureza, baseados na cultura dos povos indígenas da América Latina e reconhecidos nas Constituições do Equador e da Bolívia são Direitos que não podem ser reconhecidos na Constituição do Brasil.

Por fim, o artigo evidenciou que Constituição brasileira reconhece e defende o Direito do Ambiente como um direito fundamental de proteção da vida da pessoa humana. Entretanto, a Constituição do Brasil não reconhece os Direitos da Natureza como um direito fundamental de viver ou de existência humana como é adotada nas Constituições do Equador e da Bolívia.



REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. *O bem viver: Uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária; Editora Elefante, 2016.
- ACOSTA, Alberto. *El Buen Vivir en el camino del post-desarrollo: Una lectura desde la Constitución de Montecristi*. Casilla: Fundación Friedrich Ebert, FES-ILDIS, Outubro, 2010. Disponível em: https://www.fuhem.es/media/cdv/file/biblioteca/Analisis/Buen_vivir/Buen_vivir_posdesarrollo_A._Acosta.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.
- CARVALHO, Sonia Aparecida; TONIAL, Maira Angélica Dal Conte; MACHADO, Maykon Fagundes. A proteção jurídica da Sustentabilidade Ambiental no Novo Constitucionalismo Latino-Americano. *Revista FSA*, Teresina, v. 15, n. 2, art. 3, p. 48-66, mar./abr. 2018.
- CARPIO, Patricio. El buen vivir y la economía social y solidaria. In: QUERO, Fernando García; GUARDIOLA, Jorge (coords). *El Buen Vivir como paradigma societal alternativo*. Dossieres EsF. Economistas sin Fronteras, n. 23, Otoño, p. 28-33, 2016. Disponível em: <http://ecosfron.org/wp-content/uploads/Dossieres-ESF-23.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.
- ELIZALDE, Antonio. Progreso para el siglo XXI: concepto, indicadores y políticas públicas. In: ROJAS, Mariano (coord.). *La medición del progreso y del bienestar: propuestas desde América Latina*. Foro Consultivo Científico y Tecnológico (AC). México, 2011, p. Disponível em: http://www.foroconsultivo.org.mx/libros_editados/midiendo_el_progreso_2011_esp.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.
- FREITAS, Marcílio de; FREITAS, Marilene Correa da Silva. *A sustentabilidade como paradigma: Cultura, ciência e cidadania*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

- GUDYNAS, Eduardo. Bem-Viver: Germinando alternativas ao desenvolvimento. *América Latina em Movimento - ALAI*, Quito, n. 462, p. 1-20, fevereiro, 2011.
- GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. El buen vivir o la disolución de la idea del progreso. In: ROJAS, Mariano (coord.). *La medición del progreso y del bienestar: propuestas desde América Latina*. Foro Consultivo Científico y Tecnológico (AC). México, 2011, p. 103-110. Disponível em: http://www.foroconsultivo.org.mx/libros_editados/midiendo_el_progreso_2011_esp.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.
- GUDYNAS, Eduardo. Alternativas al desarrollo y buen vivir . In: QUERO, Fernando García; GUARDIOLA, Jorge (coords). *El Buen Vivir como paradigma societal alternativo*. Dossieres EsF. Economistas sin Fronteras, n. 23, Otoño, p. 6-11, 2016. Disponível em: <http://ecosfron.org/wp-content/uploads/Dossieres-ESF-23.pdf>. Acesso em:
- LEFF, Enrique. *Saber ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Tradução de Jorge E. Silva. Revisão Técnica de Carlos Walter Porto-Gonçalves. Petrópolis: Vozes, 2009. Título original: Ecología, el capital y la cultura: La racionalidad ambiental territorial.
- LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. Título original: Racionalidad ambiental: la reapropiación social de la naturaleza.
- LEFF, Enrique. De la medición del progreso a las medidas para la sustentabilidad. In: ROJAS, Mariano (coord.). *La medición del progreso y del bienestar: propuestas desde*

- América Latina. Foro Consultivo Científico y Tecnológico (AC). México, 2011, p. 271-278. Disponível em: http://www.foroconsultivo.org.mx/libros_editados/mi-diendo_el_progreso_2011_esp.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.
- GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, William P; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do novo constitucionalismo democrático latino-americano e da UNASUL para os direitos fundamentais: os direitos ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da sustentabilidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos - NEJ*, Itajaí-SC, v. 19, n. 3, p. 959-993, set./dez., 2014. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6675/3810>>. Acesso em: 20 nov. 2014.
- MORIN, Edgar. *Para onde vai o mundo?* Tradução de Francisco Morás. Petrópolis: Vozes, 2010.
- OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. Título original: *La nature hors la loi*.
- PEBORGH, Ernesto Van. *Redes: O despertar da consciência planetária*. São Paulo: DVS Editora, 2013.
- TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. *Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano*. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 313-335, jan./jun., 2015. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/download/393/450>. Acesso em: 20 nov. 2017.